



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-00026/15

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Concorrência. Infrações à Lei das Licitações e Contratos – Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC -2883/2015**

#### RELATÓRIO:

*Tratam os autos de processo licitatório na modalidade concorrência, identificada pela numeração 002/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com vistas à contratação de agência de publicidade. O ordenador de despesa e Prefeito Municipal, senhor Reginaldo Pereira da Costa, formalizou o contrato nº 561/2013 (fls. 545/556) com a proponente vencedora do certame, empresa Faz Comunicação Ltda, no valor global de **R\$ 596.730,00**, com vigência de doze meses e previsão de prorrogações sucessivas até o limite de sessenta meses.*

*Em sua instrução inicial (fls. 567/571), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou várias inconsistências, motivando a citação ao Prefeito Municipal, senhor Reginaldo Pereira da Costa, para apresentação de eventuais contrarrazões, em respeito aos princípios consitutucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*Após protocolar pedido da prorrogação de defesa (fl. 575), o gestor trouxe aos autos suas justificativas (fls. 577/578) que, segundo a Auditoria, não modificaram o entendimento inicial. Destarte, remanesceram incólumes as seguintes irregularidades:*

- *Não foi realizada a solicitação pela Unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38.*
- *Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (consta apenas o parecer referente ao controle preventivo da legalidade do certame).*
- *Ausência de Parecer Jurídico com relação ao Termo de Aditivo.*
- *Ausência do certificado de regularidade Fiscal da empresa vencedora, à época da assinatura do termo aditivo.*
- *Ausência de justificativa técnica para a celebração do termo aditivo.*

*O MPjTCE emitiu o Parecer nº 00890/15, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando nos seguintes termos (destaques no original):*

- *REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em exame, do contrato dele decorrente, bem como do termo aditivo a este.*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB.*
- *RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações pelo ente.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Entende-se por licitação o procedimento administrativo que se sujeita a uma dupla disciplina – a de caráter jurídico (a Lei 8.666/93) e a de caráter administrativo (o respectivo edital) –, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência.*

*Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência.*

*Infelizmente, o objetivo de pluralizar prestadores de serviço não foi atingido no caso concreto. Como se vê da leitura da ata do relatório da fase da habilitação (fl. 313), além da licitante vencedora, apenas uma outra concorrente atendeu ao ato convocatório, ofertando documentação nele requisitada, evidenciando o baixo grau de competição.*

*No caso em tela, contudo, por não haver indícios de superfaturamento ou malversação dos recursos públicos na contratação decorrente da licitação, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica não chegam a macular o procedimento licitatório como um todo. Desse modo, as inconformidades observadas na Concorrência em análise não se mostram motivos suficientemente robustos para que seja determinada a irregularidade do procedimento. No entanto, o descumprimento aos preceitos legais deve ser reprimido por esta Corte de Contas por meio de aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.*

*Ainda que não tenham implicado prejuízo ao erário, ou comprometido a escolha da proposta mais vantajosa, as falhas citadas merecem reprimendas, vez que constituem deslizos que desabonam a própria qualidade do procedimento administrativo. Quando a norma reitoria reclama, por exemplo, a intervenção de um advogado para cancelar, pela via de pareceres, as ações adotadas pela comissão permanente de licitação, é justamente para que seja garantida a legalidade de cada ato praticado, conferindo segurança jurídica ao certame em si e à relação contratual dele decorrente. E o que dizer, outrossim, da injustificada extensão da validade de um contrato? Não pode um gestor, ao seu talante, prorrogar um pacto negocial para além do tempo originalmente previsto, sem apresentar os motivos determinantes da dilação. Por fim, cite-se a ausência de certificado de regularidade fiscal quando da mencionada prorrogação. Esta não é uma falha formal, como se quer crer. A obrigação de manter, ao longo do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no início do certame está explícita no artigo 55, XIII da Lei 8666/93. É inclusive condição prévia ao pagamento, como dispõe o contrato (item 4.2, fl. 548), podendo, mesmo, ensejar a rescisão do acordo (art. 78, I, Lei 8666/93). Evidente, pois, que eivas dessa natureza têm a gravidade necessária para redundar em aplicação de pena pecuniária pessoal.*

*Ante o exposto, voto, em harmonia com o Parecer Ministerial nº 00890/15, pela:*

- 1. **Regularidade com ressalvas** da Concorrência 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com vistas à contratação de agência de publicidade.*
- 2. **Aplicação de multa** pessoal no valor de R\$ 4.407,71<sup>1</sup> (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalente a **106,47** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*

<sup>1</sup> *Correspondente à metade do valor máximo previsto no artigo 56, II, da LOTCE/PB.*

3. *Recomendação ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional de Santa Rita, para que tenha atenção em relação aos mandamentos constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações pelo ente.*

**DECISÃO DA 1ª PREFEITURA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

1. ***julgar regular com ressalvas** a Concorrência 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com vistas à contratação de agência de publicidade;*
2. ***aplicar a multa no valor de R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalente a **106,47** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
3. ***Recomendar** ao senhor **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional de Santa Rita, a estrita observância dos mandamentos constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações pelo ente.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 23 de julho de 2015*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*